

**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

**ASSUNTO:** TERMO DE ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PROCESSO N: 16-2026

**ÓRGÃO CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANINHA/SE

**CONTRATADA:** CONCORDE VEÍCULOS LTDA

**OBJETO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2025, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE ITABI/SE, CUJO OBJETO CONSISTE NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO QUILOMETRO COM CAPACIDADE PARA 07 (SETE) PASSAGEIROS.

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise da SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO, visando a legalidade, formalidade e adequação do processo administrativo de Ata de Registro de Preços nº 09/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 10/2025, promovido pelo Município de Itabi/SE, cujo objeto consiste na aquisição de veículo automotor zero quilômetro com capacidade para 07 (sete) passageiros.

**1. DA ANÁLISE:**

**1.1- FASE PREPARATÓRIA**

Alinhada aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e supremacia do interesse público sobre o interesse particular, a Administração Pública, ordinariamente, adquire produtos ou serviços após prévia licitação, onde são escolhidas as propostas mais vantajosas ao ente público contratante. A Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI estabelece a regra e que no serviço público, a contratação de obras, serviços, compras e alienações ocorrerá mediante processo de licitação pública, devendo as exceções estarem expressamente prevista em lei.

A Lei nº 14.133/ 2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual com as leis orçamentárias, bem



como abordar todas as considerações técnicas mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, caput, da lei 14133/2021).

O Art. 18, §1º da Lei nº 14.133/21, deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica, e conterá os seguintes elementos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - **requisitos da contratação**;

IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - **providências a serem adotadas pela Administração previamente** à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - **contratações correlatas e/ou interdependentes**;

XII - **descrição de possíveis impactos ambientais** e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - **posicionamento conclusivo sobre a adequação** da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Da análise dos documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos:

DOCUMENTAÇÃO	SIM	NÃO
Documento de Formalização de Demanda	X	
Estudo técnico preliminar	X	



Certidão de contemplação dos objetos de PCA e LDO	X	
Termo de referência	X	
Solicitação de abertura do processo	X	
Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários (PCA)	X	
Matriz de riscos	X	
Pesquisa de preços	X	
Consulta adesão a ata de registro de preço/cópia da licitação da ata de registro de preço	X	
Certidões negativas (trabalhista/tributos federal/certidão judicial)	X	
Documentação da empresa	X	
Justificativas prévia	X	
Aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor	X	
Aceitação dos fornecedor	X	
Autorização para abertura de processo de inexigibilidade	X	
Portaria de nomeação de agente de contratação	X	
Justificativa legal	X	
Habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista	X	
SD-Solicitação de Despesa/empenho/nota fiscal	X	
Portaria do fiscal de contrato	X	
Parecer jurídico	X	
Minuta de contrato	X	

## 2- FUNDAMENTAÇÃO:

A adesão, popularmente referida como "carona", configura-se quando um órgão não participante, também denominado "órgão aderente", decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador, mesmo não tendo participado dos procedimentos iniciais do processo licitatório e, portanto, não integrando a ata de registro de preços, conforme estabelecido pelo artigo 6º, inciso XLIX, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

A Lei nº 14.770/23 promoveu modificações no texto da Lei nº 14.133/21, em seu art. 86, estipulando que a prerrogativa de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida da seguinte forma:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8

(oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Desta forma, o procedimento de adesão, também conhecido como “carona”, está regulado pelo artigo 86, inciso II da Lei 14.133/2021, de acordo com referido, se extrai que para adesão a uma Ata de Registro de Preços é necessário preencher os seguintes requisitos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

**§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**

**I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;**

**II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;**

**III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.**

## **REQUISITOS ESSENCIAIS:**

### **I – DA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DA VANTAGEM**

A justificativa apresentada enumerando as vantagens da adesão é decorrente dos próprios entraves legais. A contratação de bens e serviços no âmbito do Poder Público depende de uma série de procedimentos custosos, lentos e burocráticos.

O procedimento de adesão a uma licitação torna bem mais simples e célere uma contratação necessária pelo poder público, como é o caso aquisição de material gráfico.

### **II – DA DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES REGISTRADOS ESTÃO COMPATÍVEIS**

Conforme pesquisa de preços apresentada, demonstra que a contratação em questão teria um preço médio menor que praticado pelo mercado, sendo compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **III - PRÉVIAS CONSULTA E ACEITAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE GERENCIADORA E DO FORNECEDOR.**

A exigência foi satisfeita pela concordância expressa do município de Itabi/SE e o fornecedor CONCORDE VEÍCULOS LTDA

Outrossim, ainda foram analisados outros requisitos, quais sejam:

#### **1- Esteja dentro do prazo de vigência da Ata de Registro de Preço:**

De acordo com a Ata de Registro de Preços, o prazo de vigência é de 12 meses, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP. Portanto, a eventual contratação estaria ainda sob vigência.

#### **2- Não participação do órgão aderente ao certame licitatório:**

Não houve participação da Prefeitura Municipal de Itabaianinha/SE no pregão a que se pleiteia a adesão.

#### **3- Aceitação dos fornecedores:**

Uma vez que o fornecedor não pode ser obrigado a fornecer o produto e/ou serviço, a aceitação dele será implícita se ele vier a contratar com a Prefeitura desta municipalidade. Todavia, a empresa fornecedora foi consultada por meio do e-mail, respondendo expressamente, interesse no fornecimento do objeto, nos mesmos termos da **pregão eletrônico**.

#### **4- Contração ou serviço não excedente a 50% na Ata de Registro de Preço.**

A Ata de Registro de Preço prevê a aquisição e fornecimento de material gráfico, a adesão não excede o limite legal, **limitando a adquirir apenas o limite máximo de 50% do quantitativo de cada item, da ata aderida.**

É importante ressaltar que a participação no Sistema de Registro de Preços, bem como a adesão posterior a atas de registro de preços não dispensam o planejamento prévio pelo órgão ou entidade interessada. A organização deve identificar sua necessidade, avaliar se o objeto constante da ata atende a essa necessidade, estimar os quantitativos necessários e os preços, inclusive com realização prévia de ampla pesquisa de mercado.

A adesão à ata de registro de preços não pode exceder, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens registrados na ata para a organização gerenciadora e para as organizações participantes (50% sobre o somatório registrado para cada item).

Ainda, observa-se que deverá ser nomeado representante(s) da Administração Pública para exercer o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, nos moldes do **Art. 117 da Lei nº 14.133/21**, sendo devidamente cumprido através da portaria que nomeou o fiscal do contrato.

Por fim, evidencia-se que foram devidamente cumpridos os requisitos legais, bem como, documentos capazes de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, nos termos da Lei 14.133/21.

Desta forma, encontram-se satisfeitas as exigências legais deixando em caráter opinativo para operação da contratação da empresa através de adesão a ata de registro de preço do município de Itabi/SE

Quanto a opção pela adesão, aqui em análise entendemos ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como, por ser um processo célere, que atende ao preceito da economicidade, tendo em vista a mais viável e vantajosa para a Administração.

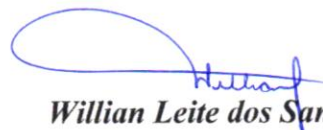
## **CONCLUSÕES**

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

Dessa forma, realizada a análise do processo administrativo mencionado, comprovado não haver vícios que possam acarretar nulidade no procedimento, **está acordada com as orientações do Parecer Jurídico**, que subscreve sua opinião pela legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços.

Portanto, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 14.133/2021, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo se encontra EM CONFORMIDADE, revestido de todas as formalidades legais.

Itabaianinha/SE, 23/04/2026



*Willian Leite dos Santos*

*Secretário Municipal de Controle Interno*